

REQUISIÇÃO DE ADITIVO

ORIGEM DA DESPESA:

Departamento Administrativo

ESPECIFICAÇÃO:

Solicita-se o **aditamento do contrato 04/2018** com vencimento em 07/12/2019 com **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, inscrita no CNPJ nº 34.028.316/0020-76, estabelecida na Rua João Negrão, 1251, Bloco I, 4º andar - Rebouças CEP 80.002-900 em Curitiba - PR, oriunda do Processo nº 26/2018, com o "objeto a prestação, pelos CORREIOS, de serviços e venda de produtos, que atendam às necessidades da CONTRATANTE.

JUSTIFICATIVA DA SOLICITAÇÃO:

CONSIDERANDO que há previsão de Aditamento no Contrato 04/2018:
CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA – “7.1. O prazo de vigência do presente contrato, em conformidade com o Inciso II, do Artigo 57 da Lei 8.666/93, será de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura, podendo prorrogar-se por meio de termo aditivo, por períodos iguais e sucessivos até o limite de 60 (sessenta) meses.”

CONSIDERANDO a necessidade e demanda dos serviços postais pelo Patoprev;

CONSIDERANDO que há saldo de dotação orçamentária para o aditamento;

Pato Branco, 15 de outubro de 2019.


Marcia Girardi Scopel

DEFERIDO

Data 15 / 10 / 19

Autorizo o encaminhamento da solicitação acima descrita ao servido responsável para a realização de pesquisa mercadológica.


Ademilson Cândido Silva
Diretor Presidente - PatoPrev

INDEFERIDO

Data ___/___/___.

Motivo:

Instituto da Previdência dos Serv. Public



Unidade Gestora: PATOPREV - Instituto de Previdência

Conta..... =	2543	Credito Orcamentario	1 Ordinario
Orgao..... =	18	INSTITUTO DE PREVIDENCIA PATOPREV	
Unidade Orcamentaria.. =	18.01	PATOPREV	
Funcional..... =	092720059	Previdencia Social	
Projeto/Atividade..... =	2359000	Implantar a sede do "Instituto de Previdencia dos Servidores Publicos Municipais	
Natureza da Despesa... =	3.3.90.39.00.00.00	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	
Fonte de Recursos..... =	1	Recursos do Tesouro (Descentralizados)	

Saldos de 01/09/2019 ate 01/10/2019

Dotacao Inicial..... =	130.000,00
Credito Suplementar..... =	0,00
Reducao Orcamentaria.... =	0,00
Empenhado no Periodo.... =	267,11
Liquidado no Periodo.... =	267,11
Anulado no Periodo..... =	0,00
Pago no Periodo..... =	267,11
Empenhado ate o Periodo. =	8.023,61
Liquidado ate o Periodo. =	7.123,03
Pago ate o Periodo..... =	7.123,03
A Pagar Processado..... =	0,00
A Pagar nao Processado.. =	900,58
Total a Pagar..... =	900,58
Saldo Bloqueado..... =	0,00
Saldo Reservado..... =	0,00
Saldo Disponivel..... =	121.976,39

SERV. POSTAIS
SALDO UTILIZADO: 290,76

Bruno Andre L...



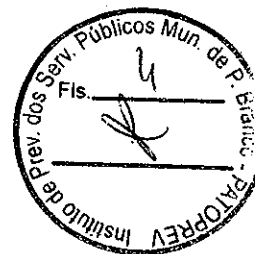
Unidade Gestora: PATOPREV - Instituto de Previdencia

Conta..... = 6837	Desdobramento da Despesa	Despesa Principal: 2543
Orgao..... = 18	INSTITUTO DE PREVIDENCIA PATOPREV	
Unidade Orcamentaria.. = 18.01	PATOPREV	
Funcional..... = 092720059	Previdencia Social	
Projeto/Atividade..... = 2359000	Implantar a sede do "Instituto de Previdencia dos Servidores Publicos Municipais	
Natureza da Despesa... = 3.3.90.39.47.01.00	SERVICOS POSTAIS	
Fonte de Recursos..... = 1	Recursos do Tesouro (Descentralizados)	

Saldos de 01/09/2019 ate 01/10/2019

Empenhado no Periodo.... =	0,00
Liquidado no Periodo.... =	0,00
Anulado no Periodo..... =	0,00
Pago no Periodo..... =	0,00
Empenhado ate o Periodo. =	800,00
Liquidado ate o Periodo. =	290,76
Pago ate o Periodo..... =	290,76
A Pagar Processado..... =	0,00
A Pagar nao Processado.. =	509,24
Total a Pagar..... =	509,24

Bruno André Mendes Siqueira



Assunto: Re: Prorrogação do contrato 9912451630

De: Pato Prev <patoprev@patobranco.pr.gov.br>

Data: 24/10/2019 17:04

Para: CORREIOS/SECC-PR-GEAV-DEVEN <prgeavsecc@correios.com.br>

Boa tarde.

Sobre o Aditivo, preciso que coloquem as informações do processo e contrato que originou o contrato.

at

Marcia Girardi Scopel.

Em 01/10/2019 08:47, CORREIOS/SECC-PR-GEAV-DEVEN escreveu:

Prezado Cliente,

Estamos iniciando o processo para prorrogação do contrato 9912451630, o qual vencerá em 07/12/2019.

Solicitamos incluir os documentos necessários no processo, conforme ofício anexo.

Atenciosamente,

Supervisão de Contratos Comerciais/PR/GEAV/COAV/SUCC
RLB

AVISO LEGAL

"Esta mensagem é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação contida nesta mensagem, por ser ilegal. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, peço que me retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminação do seu conteúdo em sua base de dados, registros ou sistema de controle. Fica desprovida de eficácia e validade a mensagem que contiver opiniões particulares e vínculos obrigacionais, expedida por quem não detenha poderes de representação por parte da ECT."

"This message is intended only for the person to whom it is addressed and may contain confidential and/or legally privileged. If you are not a recipient of this message, it is now notified of refraining to disclose; copy; distribute; examine; or in any way use the information contained in this message because it is illegal. If you have received this message in error, please I ask to return this email, promoting as soon as possible the elimination of its content in database, records or system control. It is devoid of effective and valid message that contains the private opinions and dividend bonds, issued by those not holding powers of attorney by the ECT."

—Anexos:—

oficio 44 2019.pdf

47,0KB

**Ofício Nº 044/2019**

Pato Branco, em 17 de outubro de 2019

Excelentíssimo Senhor

Tendo em vista a solicitação de aditivo do contrato entre Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco - Patoprev CNPJ 30.731.795/0001-79, pedimos que seja colocado no aditivo a informação do nosso processo de Inexigibilidade, realizado no ano de 2018: **"Processo nº 26/2018, Inexigibilidade 03/2018, e Contrato 04/2018"**.

Dotação: 3.3.90.39.47.01 - Serviços Postais

Programa: 0059 - Manutenção do Instituto de Previdência Patoprev

Projeto/Atividade: 2359 - Implantar a sede do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

Valor da dotação Orçamentária: R\$ 800,00 (oitocentos reais).


Ademilson Cândido Silva

Diretor Presidente PATOPREV

Ao Sr. Miguel Okonoski
Chefe de Seção - G3
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
 FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
CNPJ: 34.028.316/0001-03

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

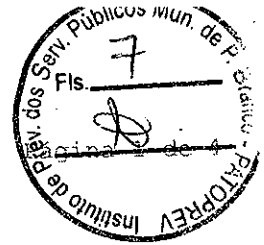
A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
 Emitida às 16:41:43 do dia 12/06/2019 <hora e data de Brasília>.
 Válida até 09/12/2019.

Código de controle da certidão: **1598.EF82.48AD.AE62**
 Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações PGFN:

As inscrições em dívida ativa não ajuizadas não impedem a liberação da CPEN por força decisão judicial. As inscrições em dívida ativa n. 4 050900039068, 1451600041919, 35261598-2, 35261599-0, 49903496-1 e 49 904738-9 não impedem a liberação da CPEN por força do item 3.2.4.7 do Manual de Certificação de Regularidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS
COM EFEITO DE NEGATIVA**

Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 34.028.316/0020-76

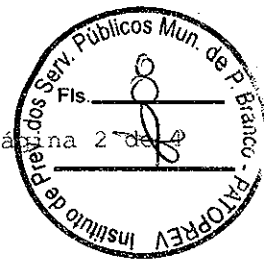
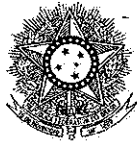
Certidão nº: 186375332/2019

Expedição: 14/10/2019, às 17:11:54

Validade: 10/04/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **34.028.316/0020-76**, CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa:

0100095-44.2019.5.01.0026 - TRT 01ª Região **
0022900-97.2002.5.02.0010 - TRT 02ª Região **
0130300-29.2009.5.02.0010 - TRT 02ª Região **
0175500-33.1994.5.02.0027 - TRT 02ª Região *
0002200-88.1989.5.02.0032 - TRT 02ª Região **
0114200-20.2002.5.02.0050 - TRT 02ª Região *
0008600-44.2009.5.04.0006 - TRT 04ª Região *
0073900-50.2009.5.04.0006 - TRT 04ª Região *
0059100-24.1999.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0068800-19.2002.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0075200-15.2003.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0102200-48.2007.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0011600-10.2009.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0096300-16.2009.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0104400-57.2009.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0000214-46.2010.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0000232-67.2010.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0000233-52.2010.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0000362-57.2010.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0001380-16.2010.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0001541-55.2012.5.04.0020 - TRT 04ª Região *
0189400-41.1998.5.05.0001 - TRT 05ª Região *
0189500-87.1998.5.05.0003 - TRT 05ª Região **
0031800-32.2004.5.05.0005 - TRT 05ª Região **
0144700-33.1996.5.05.0006 - TRT 05ª Região **
0132800-40.2002.5.05.0007 - TRT 05ª Região **

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0060100-51.2002.5.05.0012 - TRT 05ª Região **
0000739-22.2010.5.05.0013 - TRT 05ª Região *
0000886-39.2010.5.05.0016 - TRT 05ª Região *
0001299-37.2010.5.05.0021 - TRT 05ª Região *
0000883-35.2011.5.05.0021 - TRT 05ª Região **
0047400-42.2004.5.05.0022 - TRT 05ª Região **
0048300-25.2004.5.05.0022 - TRT 05ª Região **
0048500-32.2004.5.05.0022 - TRT 05ª Região **
0055900-80.2007.5.05.0026 - TRT 05ª Região *
0170600-91.2006.5.05.0030 - TRT 05ª Região **
0083700-71.2007.5.05.0030 - TRT 05ª Região **
0000644-32.2010.5.05.0032 - TRT 05ª Região **
0073500-84.2007.5.05.0036 - TRT 05ª Região **
0089700-37.2005.5.05.0037 - TRT 05ª Região **
0196700-62.2006.5.05.0037 - TRT 05ª Região **
0063400-95.2006.5.05.0039 - TRT 05ª Região **
0063500-50.2006.5.05.0039 - TRT 05ª Região **
0063600-05.2006.5.05.0039 - TRT 05ª Região **
0063800-12.2006.5.05.0039 - TRT 05ª Região **
0063900-64.2006.5.05.0039 - TRT 05ª Região **
0064000-19.2006.5.05.0039 - TRT 05ª Região *
0064100-71.2006.5.05.0039 - TRT 05ª Região *
0100500-84.2006.5.05.0039 - TRT 05ª Região **
0077600-73.2007.5.05.0039 - TRT 05ª Região **
0133500-33.2000.5.05.0121 - TRT 05ª Região *
0065500-38.2006.5.05.0131 - TRT 05ª Região **
0018000-67.2006.5.05.0133 - TRT 05ª Região **
0001725-75.2014.5.05.0161 - TRT 05ª Região **
0001131-70.2011.5.05.0192 - TRT 05ª Região **
0095800-33.2002.5.05.0192 - TRT 05ª Região *
0065500-95.2002.5.05.0222 - TRT 05ª Região **
0000250-54.2010.5.05.0281 - TRT 05ª Região **
0000252-24.2010.5.05.0281 - TRT 05ª Região **
0147500-43.2004.5.05.0462 - TRT 05ª Região **
0106400-34.2006.5.05.0464 - TRT 05ª Região **
0146100-80.2007.5.05.0464 - TRT 05ª Região *
0053300-02.2002.5.05.0531 - TRT 05ª Região **
0001949-67.2010.5.05.0641 - TRT 05ª Região **
0030100-66.2005.5.06.0002 - TRT 06ª Região **
0000229-78.2011.5.06.0002 - TRT 06ª Região *
0153200-68.2004.5.06.0010 - TRT 06ª Região **
0124100-80.2009.5.06.0014 - TRT 06ª Região *



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0000895-69.2014.5.09.0009 - TRT 09ª Região **
 0001435-20.2014.5.09.0009 - TRT 09ª Região **
 0359400-47.2009.5.09.0011 - TRT 09ª Região **
 0042500-67.2008.5.09.0053 - TRT 09ª Região **
 0001085-78.2012.5.09.0663 - TRT 09ª Região **
 0080200-84.2008.5.09.0665 - TRT 09ª Região **
 0082300-12.2008.5.09.0665 - TRT 09ª Região **
 0160400-69.2005.5.11.0005 - TRT 11ª Região *
 0003600-94.2002.5.12.0003 - TRT 12ª Região **
 0006200-11.2007.5.15.0042 - TRT 15ª Região **
 0058600-19.2006.5.15.0080 - TRT 15ª Região **
 0075901-92.2002.5.17.0005 - TRT 17ª Região **
 0168300-37.2003.5.20.0001 - TRT 20ª Região **
 0000716-61.2011.5.20.0001 - TRT 20ª Região **
 0090600-45.2004.5.20.0002 - TRT 20ª Região **
 0089200-84.2004.5.20.0005 - TRT 20ª Região *
 0122400-28.2008.5.21.0001 - TRT 21ª Região **

* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

** Débito com exigibilidade suspensa.

Total de processos: 85.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

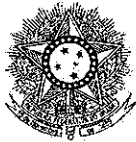
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

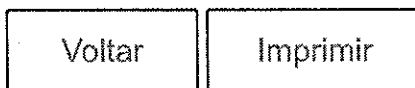
A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da negativa (art. 642-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem versa a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, cujos débitos estejam com exigibilidade suspensa ou garantidos por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



suficientes.



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 34.028.316/0020-76
Razão Social: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Endereço: RUA JOSE LOUREIRO 540 / CENTRO / CURITIBA / PR / 80002-900

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

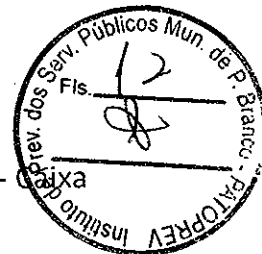
Emitido em atendimento a determinação judicial.

Validade: 04/10/2019 a 02/11/2019

Certificação Número: 2019100415402478371206

Informação obtida em 14/10/2019 17:12:16

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Assunto: RES: RES: Ofício

De: PR - GEAV - Secc - Caixa Postal <prgeavsecc@correios.com.br>

Data: 22/10/2019 07:19

Para: Afonso <atendimentoopatoprev@patobranco.pr.gov.br>, "PR - COAV - SUCC - Caixa Postal" <succ-pr@correios.com.br>

Bom dia.

Segue a justificativa para a ausência de Certidões (Estadual e Municipal):

1. Diante dessa exigência, cumpre esclarecer que o STF, em diversas oportunidades, inclusive sob o ângulo da repercussão geral, tem reconhecido a imunidade tributária dos Correios, pacificando o entendimento, inclusive no tocante ao fato que, a imunidade tributária recíproca alusiva à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alcança todas as atividades por ela exercidas, até aquelas que não são parte do monopólio;

2. Tal entendimento restou evidenciado quando do julgamento da ADPF nº. 46, ocasião em que a Suprema Corte reconheceu expressamente que o serviço postal praticado pela ECT, dedicado a instrumentalizar o envio de correspondências, ou objetos postais, de um canto a outro do país, uma vez que não consubstanciada como atividade econômica, mas modalidade de serviço público, deve, para fins de resguardar a finalidade pretendida, estar albergada pelo manto da imunidade tributária;

3. Corrobora para esse entendimento os diversos precedentes existentes da Suprema Corte (ADPF nº. 46, RE nº. 601.392 (ISS); RE nº. 627.051 (ICMS) e RE nº. 773.992 (IPTU)) reconhecendo expressamente à ECT a condição de entidade imune a impostos;

4. Para melhor esclarecer o assunto, cabe destacar o cerne da discussão, e argumento que levou ao entendimento hoje pacificado pelo STF, a saber, a previsão expressa no Decreto lei 509/69, in verbis:

“Art.12. A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.”

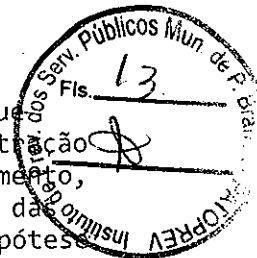
5. Ressalte-se ainda que, recentemente foi sentenciado os Embargos à Execução Fiscal nº 5030552-98.2016.4.04.7000/PR, referente à cobrança de ICMS da ECT por parte do Estado do Paraná, ocasião em que o Julgador decidiu por decretar a extinção da execução fiscal diante da imunidade tributária da ECT, mesmo quando se tratar de transporte de encomendas, em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 627051, com repercussão geral (conforme cópia da sentença em anexo).

6. A legislação correlata (lei 8666/93) diz apenas que o tomador de serviços deve notificar o fornecedor (neste caso a ECT) sobre a irregularidade para que seja sanada e, caso não seja regularizado, poderá ensejar, quando muito a rescisão contratual, ou seja, em nenhum momento é mencionado o bloqueio de pagamento pelo serviço efetivamente prestado, senão ficaria caracterizado o enriquecimento indevido;

7. O próprio Tribunal de Contas da União, por meio da Decisão TCU n.º 431/1997 - Plenário (vide anexo) já se manifestou pela realização desses pagamentos, independente da apresentação regular de Certidões. Esse entendimento já foi ratificado em todas as instâncias legais, senão vejamos:

“... O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. conhecer da Consulta formulada pelo Senhor Secretário de Controle Interno do Colendo Superior

Tribunal de Justiça; 2. responder ao responsável que as empresas estatais prestadoras de serviço público essencial sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas; 3. informar, ainda, ao consulente que, diante da hipótese acima, a administração deve exigir da contratada a regularização de sua situação, informando, inclusive, o INSS e FGTS a respeito dos fatos; 4. enviar cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao responsável; 5. após a adoção das medidas supra, determinar o arquivamento dos presentes autos".
 "Publicação DOU 04-08-1997..."



9. Em síntese, mesmo na situação em que a ECT apresente certidões vencidas ou não presente, tal fato não é impeditivo para o pagamento dos serviços já prestados, sendo que nesta situação, basta emissão de autorização da autoridade máxima do órgão, com as devidas justificativas embasadas na decisão do TCU retro mencionada.

10. O Superior Tribunal de Justiça em julgamento de um recurso especial entendeu:

"...III - Processo RESP 730800 / DF

RECURSO ESPECIAL - 2005/0037193-2

Relator (a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 06/09/2005

Data da Publicação/Fonte DJ 21/03/2006 p. 115 RDR vol. 41 p. 276

Afigura-se legítima a exigência, para contratação com o Poder Público, da comprovação de regularidade fiscal do contratado para com a Fazenda Pública, regularidade que deve ser comprovada no momento da habilitação, nos termos do artigo 29 da Lei n.º 8.666/93.

Não se afigura legítima, todavia, a retenção do pagamento do serviço prestado, após a efetivação do contrato e a prestação dos serviços contratados, pelo fato de a empresa contratada não comprovar sua regularidade fiscal (g.n.).

O que o recorrente pretende é condicionar o pagamento por um serviço já prestado à comprovação de regularidade fiscal do recorrido, que, quando muito, ensejaria providências tendentes a romper o vínculo contratual, mas não impedir a empresa que prestou o serviço de por ele receber, ocasionando indevido enriquecimento do recorrente, não tolerado pelo ordenamento jurídico.

A par das normas internas de cada órgão da Administração Pública, a nenhum deles é permitido o enriquecimento indevido, consubstanciado na prestação de serviços sem a contraprestação pecuniária por parte da contratante.

Recebida a prestação executada pelo contratado, não pode a Administração se locupletar indevidamente, e ao argumento de não comprovação da quitação dos débitos perante a Fazenda Pública, reter os valores devidos por serviços já prestados, o que configura violação ao princípio da moralidade administrativa..."

Diante do exposto, no colocamos à disposição para outros esclarecimentos sobre o assunto.

Atenciosamente,



Atenciosamente,

Supervisão de Contratos Comerciais/PR/GEAV/SUCC

-----Mensagem original-----

De: Afonso [mailto:atendimentopatoprev@patobranco.pr.gov.br]

Enviada em: segunda-feira, 21 de outubro de 2019 15:26

Para: PR - GEAV - Secc - Caixa Postal

Assunto: Re: RES: Ofício

Ok,

Ano passado nos foi enviado um ofício justificando a negativa municipal, existe algum atualizado ou poderiam nos enviar novamente?

Att. Afonso Follmer - PatoPrev.

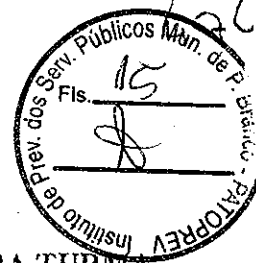
AVISO LEGAL

“Esta mensagem é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação contida nesta mensagem, por ser ilegal. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, peço que me retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminação do seu conteúdo em sua base de dados, registros ou sistema de controle. Fica desprovida de eficácia e validade a mensagem que contiver opiniões particulares e vínculos obrigacionais, expedida por quem não detenha poderes de representação por parte da ECT.”

"This message is intended only for the person to whom it is addressed and may contain confidential and/or legally privileged. If you are not a recipient of this message, it is now notified of refraining to disclose; copy; distribute; examine; or in any way use the information contained in this message because it is illegal. If you have received this message in error, please I ask to return this email, promoting as soon as possible the elimination of its content in database, records or system control. It is devoid of effective and valid message that contains the private opinions and dividend bonds, issued by those not holding powers of attorney by the ECT."

—Anexos:—

STF - ICMS.PDF	133KB
Parecer TCU - contratacao e pagamento por orgao publico.pdf	78,9KB



09/05/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 357.291-1 PARANÁ

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGRAVADO(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO(A/S) : MAURO SILVEIRA MOZENA E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: -

Trata-se de agravo interposto contra decisão do teor seguinte:

“1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e assim ementado:

“EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE. ICMS.

As empresas públicas, como é o caso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, possuem a natureza jurídica de empresa privada e, em consequência, são regidas pelas normas aplicáveis a esta última, segundo o preceito contido no art. 170, § 2º, da Constituição de 1967, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 91/69, mantido na Lei Maior, promulgada em 1988, em seu art. 173, § 1º. Assim, não podem se valer de privilégios, não estando albergada pela imunidade recíproca prevista na Constituição Federal.

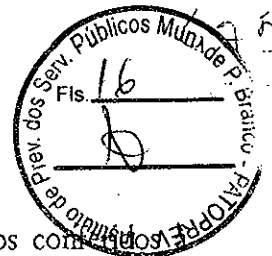
Os serviços de transporte realizado pela ECT, no qual há onerosidade, há deslocamento de bens ou valores de um local para outro, havendo, desta forma, contrato de transporte, havendo incidência do ICMS”.

A recorrente alega violação ao disposto nos artigos 5º, IX, 21, X, 22, V, 150, I e IV, 173 e 175, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

No julgamento dos RREE nºs 220.906 (DJ de 14.11.2002), 225.011, 229.696, 230.051 e 230.072 (DJ de 19.12.2002), relatados pelo eminente Ministro MAURÍCIO CORREA, o Plenário desta Corte considerou “recepção pela Constituição de 1988 o DI 509/69, que estendeu à

Handwritten signature



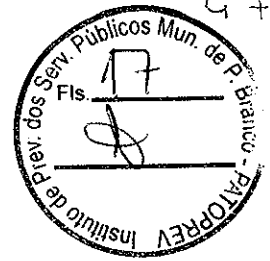
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução fazer-se mediante precatório, sob pena de vulneração ao disposto no artigo 100 da Constituição de 1988”.

Ademais, a 2ª Turma do STF ao julgar o RE nº 364.202 (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 28.10.2004), entendeu que a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, está abrangida também pela imunidade tributária recíproca.

3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto nos artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei 8.038/90, e 557 do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar procedente o pedido formulado nos embargos à execução, invertidos os ônus da sucumbência” (fls. 456/457)

Alega o ora agravante, Estado do Paraná, que os precedentes invocados na decisão agravada, relativos ao ISS, não são aplicáveis ao caso, pois que neste, consiste em determinar se o serviço de transporte intermunicipal e interestadual prestado pela ECT está sujeito à incidência do ICMS, sustentando outrossim, que “o fato gerador do ICMS consiste no denominado ‘serviço postal especial’, que não é exclusivo dos Correios, sendo prestado por outras empresas particulares” (fl. 462).

É o relatório.



VOIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):

1. A decisão agravada invocou e resumiu os fundamentos do entendimento invariável da Corte, cujo teor subsiste invulnerável aos argumentos do recurso, os quais nada acrescentaram à compreensão e ao desate da *quaestio iuris*.

Decidiu esta Corte que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária. Ora, a imunidade tributária alcança não somente o ISS, como também o ICMS, porque ambos são tributos.

É oportuno, aliás, advertir que o disposto no art. 544, §§ 3º e 4º, e no art. 557, ambos do Código de Processo Civil, desvela o grau da autoridade que o ordenamento jurídico atribui, em nome da segurança jurídica, às súmulas e, posto que não sumulada, à jurisprudência dominante, sobretudo desta Corte, as quais não podem desrespeitadas nem controvertidas sem graves razões jurídicas capazes de lhes autorizar revisão ou reconsideração. De modo que o inconformismo sistemático, manifestado em recursos carentes de fundamentos novos, não pode deixar de ser visto senão como abuso do poder recursal.

Ao presente agravo, que não traz argumentos sérios para ditar eventual releitura da orientação assentada pela Corte, não sobra, pois, senão caráter só abusivo. Há aqui, além da violação específica à norma proibitiva inserta no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, desatenção séria e danosa ao dever de lealdade processual (arts. 14, II e III, e 17, VII), até porque recursos



como este roubam à Corte, já notoriamente sobrecarregada, tempo necessário para cuidar de assuntos graves. A litigância de má-fé não é ofensiva apenas à parte adversa, mas também à dignidade do Tribunal e à alta função pública do processo.

2. Isto posto, nego provimento ao agravo.

Handwritten signature of Cezar Peluso.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 357.291-1

PROCED.: PARANÁ

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S): ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S): PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER


AGDO.(A/S): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADV.(A/S): MAURO SILVEIRA MOZENA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 09.05.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador

09/05/2006

PRIMEIRA TURMA



AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 357.291-1 PARANÁ

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGRAVADO(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO(A/S) : MAURO SILVEIRA MOZENA E OUTRO(A/S)

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Imunidade tributária de empresa pública prestadora de serviços públicos. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro MARCO AURÉLIO.

Brasília, 09 de maio de 2006.

CEZAR PELUSO - RELATOR

ME - 357297

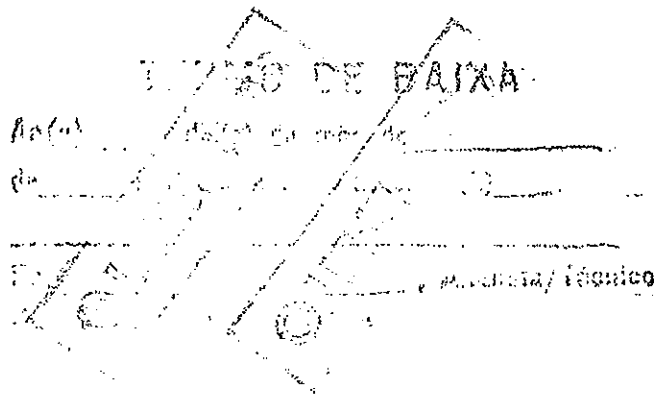


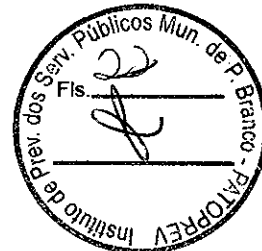
CERTIDÃO DE TRÂNSITO

Certifico que o v. acórdão de fl. 479
transitou em julgado em 16 de JUNHO de
2006. Brasília, 30 de JUNHO de 2006. Eu,
[assinatura], Analista/Técnico Judiciário, lavrei a
presente.

TERMO DE REMESSA

Em 30 de junho de 2006 faço remessa destes autos à
Seção de Baixa de Processos. Eu, [assinatura],
Analista/Técnico Judiciário, lavrei este termo.





Identificação

Decisão ~~431/1997~~ - Plenário

Número Interno do Documento

DC-0431-28/97-P

Ementa

Consulta formulada pelo Secretário de Controle Interno do STJ sobre o procedimento adotado quando da contratação de empresas estatais detentoras de monopólio de serviços públicos essenciais que não apresentam certidões comprobatórias de regularidade junto ao INSS e ao FGTS bem como a respeito dos pagamentos por serviços já prestados. Conhecimento. - Monopólio. Definição. Considerações sobre a matéria.

Dados Materiais

Decisão 431/97 - Plenário - Ata 28/97

Processo nº TC 004.389/96-4

Responsável: Paulo Roberto Loureiro de Alencar.

Órgão: Superior Tribunal de Justiça.

Relator: Ministro Bento José Bugarin.

Representante do Ministério Público: Dra. Maria Alzira Ferreira.

Unidade Técnica: 3ª SECEX.

Especificação do "quorum":

Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar

Paladini Ghisi, Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Paulo Affonso

Martins de Oliveira, Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto, Bento

José Bugarin (Relator) e os Ministros-Substitutos José Antonio

Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha.

Relatório do Ministro Relator

GRUPO I - CLASSE III - PLENÁRIO TC 004.389/96-4 NATUREZA: Consulta. ÓRGÃO: Superior Tribunal de Justiça. RESPONSABILIDADE: Paulo Roberto Loureiro de Alencar, Secretário de Controle Interno. EMENTA: Consulta formulada pelo Secretário de Controle Interno do Superior Tribunal de Justiça relativa à contratação de empresas paraestatais sem a apresentação das certidões comprobatórias de regularidade junto ao INSS e ao FGTS. Possibilidade de a Administração Pública contratar os entes paraestatais detentores do monopólio de serviços públicos essenciais, mesmo sem a apresentação das citadas certidões. Princípio da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público. Pagamento dos valores devidos. Proibição do locupletamento da Administração Pública. Necessidade de apresentação de justificativas devidas e da autorização da autoridade superior do Órgão. Comunicação dos fatos ao Conselho Curador do FGTS e ao INSS. Remessa de cópia da Decisão, Relatório e Voto ao responsável. Arquivamento dos autos. O Ilmo. Sr. Paulo Roberto Loureiro de Alencar, Secretário de Controle Interno do Colendo Superior Tribunal de Justiça, formula Consulta dirigida a este Tribunal (fls. 01/05), indagando qual o procedimento a ser adotado quando da contratação de empresas estatais detentoras de monopólio de serviços públicos essenciais que não apresentam as certidões comprobatórias de regularidade junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a respeito dos pagamentos devidos pela prestação dos serviços já realizados. 2. Traz o consulente dispositivos legais e constitucional que estabelecem como regra para a contratação pela Administração Pública a exigência de apresentação de Certidões que comprovem a regularidade das empresas com suas obrigações sociais e trabalhistas, notadamente o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, o art. 47, inciso I, alínea "a", c/c o art. 95, ambos da Lei nº 8.212/91, o art. 27, item "a", da Lei nº 8.036/90, e o art. 2º, da Lei nº 9.012/95. 3. Cita, ainda, a Decisão nº 705/94-Plenário desta Corte, na qual ficou assente a obrigatoriedade da apresentação de documentos comprobatórios da regularidade com a Seguridade Social para a contratação de obras, serviços ou fornecimentos,



ainda que de pronta entrega, e mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação. Entendeu, ainda, este Tribunal que as condições exigidas para a contratação devem ser mantidas ao longo de todo o contrato, nos casos de execução continuada ou parcelada. 4. Prossegue, afirmando que as entidades paraestatais não estão livres das obrigações referidas acima. Destaca, ainda, que os órgãos públicos utilizam-se de serviços essenciais, que são prestados de forma exclusiva, via monopólio, pelas respectivas entidades. Diante disso, indaga qual a solução a ser dada quando estas empresas "não apresentarem as certidões comprobatórias de regularidade junto ao INSS (Certidão Negativa de Débito) e ao FGTS (Certidão de Regularidade de Situação), por ocasião da contratação e/ou dos pagamentos que lhes seriam devidos pela contraprestação dos serviços ou fornecimentos já realizados". 5. O Analista, na concisa e bem elaborada instrução (fls. 07/08), explicita que, nas hipóteses de serviços públicos essenciais prestados por empresas detentoras de monopólio, pode ser efetuada a contratação sem a devida comprovação de regularidade com o INSS e com o FGTS, em nome do princípio da supremacia do interesse público, desde que acompanhada das justificativas devidas e da autorização da maior autoridade do Órgão. 6. O Ministério Público concorda com o posicionamento uniforme da Unidade Técnica. Esclarece apenas que, nos casos de monopólio, cuja característica principal é a ausência de concorrência, não há que se falar em procedimento licitatório para a contratação das entidades, face à inviabilidade de competição. É o Relatório.

Voto do Ministro Relator

A presente Consulta, formulada pelo dirigente do órgão de controle interno do Superior Tribunal de Justiça, foi autuada neste Tribunal em 16/04/96, preenchendo, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 216 e parágrafos do Regimento Interno em vigor à época, razão pela qual merece ser conhecida. 2. Indaga-se a respeito da exigência do comprovante de regularidade com os encargos sociais, quando a empresa a ser contratada for estatal, detentora de monopólio e prestadora de serviços públicos essenciais. 3. Inicialmente, é de se registrar que vários são os dispositivos normativos que disciplinam a matéria, ganhando, inclusive, cunho constitucional, conforme dispõe o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, "in verbis": "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concurso de prognósticos. (...) § 3º. A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios." 4. A Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui os Planos de Custeio, estabelece, em seu art. 47, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, que: "Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: I - da empresa: a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele; (omissis)." 5. A mesma exigência observa-se quanto ao recolhimento das parcelas devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme estatuído pela Lei nº 8.036/90, que dispõe a respeito do referido Fundo, em seu art. 27, abaixo transcrito: "Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações: a) habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município;" 6. A Lei nº 9.012/95 foi mais além, ao proibir as instituições federais de crédito de conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS e, em seu art. 2º, vedar a contratação das mesmas pela Administração Pública: "Art. 2º. As pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública." 7. E, finalmente, o estatuto das licitações e contratos também trata do assunto, ao regulamentar a fase de habilitação dos licitantes: "Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: (...) IV - regularidade fiscal. (omissis) Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: (...) IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei." 8. Ao dispor sobre o contrato, o diploma normativo



mencionado acima exige a manutenção, por parte do contratado, das mesmas condições exigidas na fase de habilitação, nos termos seguintes: "Art. 55. São cláusulas necessárias em todo o contrato as que estabeleçam: (...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação." 9. Inúmeras, portanto, as regras que estabelecem a exigência aos licitantes ou contratados, de comprovarem a regular situação junto ao INSS e ao FGTS, não só na fase de habilitação, mas também durante toda a execução do contrato. 10. Ademais, tais normativos, ao estabelecerem as condições acima, fazem-no de forma geral, sem prever exceções para nenhuma situação. Nesse sentido foi a Decisão nº 705/94-Plenário, pela qual se firmou o entendimento de que é dever do licitante comprovar sua situação regular perante a seguridade social, independentemente do tipo de licitação (Concorrência, Tomada de Preços ou Convite) e, até mesmo, para as hipóteses de contratação direta (dispensa ou inexigência de licitação). Ainda ficou assente que, nos contratos de execução continuada ou parcelada, a cada pagamento efetuado, é necessário que exista a prévia verificação das condições ora tratadas. 11. É de se destacar que a exigência requerida pelos dispositivos acima mencionados não distingue empresas particulares dos entes estatais, tendo sua aplicação voltada para toda e qualquer empresa, seja ela estatal ou não. 12. De fato, não há ressalva, quanto à obrigação supra, em nenhum dos diplomas legais citados, à contratação de empresas estatais por parte da administração, nem mesmo daquelas detentoras de monopólio, concessionárias de serviços públicos ditos essenciais. 13. Assim sendo, poder-se-ia, em uma análise isolada das normas, concluir-se que seria vedada a contratação de estatais e, até mesmo, o pagamento de serviços efetuados, caso estivessem em situação irregular perante o INSS e o FGTS. 14. Entretanto, forçoso é reconhecer que a situação ora examinada guarda suas peculiaridades, concretizadas na especialidade dos serviços que as estatais fornecem e que são reconhecidos como essenciais. 15. Nesse ponto, mostra-se pertinente trazer à baila alguns conceitos doutrinários a respeito do termo serviço público. 15.1. Celso Ribeiro Bastos o define como "uma atividade prestada pela Administração, que se vale do seu regime próprio de direito administrativo, com vistas ao atingimento de uma necessidade coletiva que pode ser fruída "uti singuli ou uti universi" pelos administrados." ("in" Curso de Direito Administrativo, Saraiva, 1994, pp. 161). 15.2. Para Maria Sylvania Zanella de Pietro, serviço público é "toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público". ("in" Direito Administrativo. 3ª ed., Atlas, pp.80). 16. O serviço público é incumbência estrita e exclusiva do Estado, que pode fornecê-lo direta ou indiretamente, por meio de concessão ou permissão, nos termos do art. 175 do Diploma Básico. 17. Resta, ainda, distinguir os serviços públicos essenciais dos não essenciais. Diógenes Gasparini coloca que: "São essenciais os assim considerados por lei ou os que pela própria natureza são tidos como de necessidade pública, e, em princípio, de execução privativa da Administração Pública.(omissis) Essenciais, por fim, diga-se, são os serviços que não podem faltar. A natureza do serviço os indica e a lei os considera como indispensáveis à vida e à convivência dos administrados na sociedade" ("in" Direito Administrativo. 4ª ed., Saraiva, pp. 213). 18. Importa frisar, ainda, que, em regra, os serviços essenciais são exercidos exclusivamente pela Administração, diretamente ou mediante concessão a empresas estatais, detentoras de monopólio. 19. Em síntese, serviço essencial é aquele imprescindível aos usuários. Ganha relevo, neste ponto, o princípio da continuidade do serviço público, retratado por Maria Sylvania Zanella de Pietro: "Por esse princípio entende-se que o serviço público, sendo a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não pode parar." ("in" ob. cit., pp. 64). 20. Leciona Diógenes Gasparini que "Os serviços públicos não podem parar os anseios da coletividade. Os desejos dos administrados são contínuos. Daí dizer-se que a atividade da Administração Pública é ininterrupta." ("in" ob. cit., pp.11/12). 21. Não pode a Administração Pública deixar de atender às necessidades fundamentais da coletividade e dos indivíduos, com mais razão ainda quando os usuários dos serviços públicos ditos essenciais forem entidades ou órgãos da própria administração, cuja atividade repercute em toda a sociedade. E, no caso sob análise, em que o usuário dos serviços é um órgão da cúpula do Poder Judiciário - STJ -, que tem jurisdição em todo o País e, como consequência, suas decisões alcançam repercussão nacional, é imperioso que os serviços públicos sejam fornecidos a contento e de forma ininterrupta. 22. As vedações contidas nos diplomas transcritos supra têm, basicamente, duas finalidades principais: a) evitar que a administração contrate com quem não demonstre boa situação econômico-financeira, refletida na inadimplência com encargos sociais; e b) servir como meio indireto de coerção,



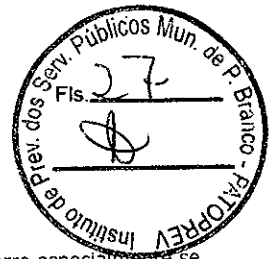
incitando as empresas a estarem adimplentes com suas obrigações perante o INSS e o FGTS. evidente que, na hipótese da contratação direta de um ente estatal fornecedor de serviço público e forma de monopólio, efetuada por um órgão da administração, os fins legais acima descritos não serão alcançados. Aqui, impõe-se um interesse público maior, consubstanciado na boa e regular prestação jurisdicional, a qual quedaria prejudicada caso estivesse o Órgão da Justiça proibido de contratar as empresas estatais fornecedoras de serviço público essencial, sob regime de monopólio, inadimplentes com o INSS e o FGTS. Ressalte-se que, nesta situação, em que inexistente a possibilidade de contratar-se terceiros, não há outra alternativa viável a não ser a contratação daquelas empresas, como bem destacado pela ilustre representante do "Parquet" especializado (fls. 11/13). 24. Ademais, como bem ressaltado pelo Analista (item 7 da instrução - fls. 08), esta é a orientação emanada do Poder Executivo, na Mensagem nº 842.259, da CÔNED/STN, que prevê a possibilidade de contratação de empresas inadimplentes com seus encargos sociais, desde que plenamente justificada e com a devida autorização da autoridade maior do órgão ou entidade. 25. Se lícito será contratar as respectivas empresas, pelas mesmas razões deverá a administração realizar o pagamento pelos serviços já prestados. Isso em respeito, inclusive, ao princípio que proíbe o enriquecimento sem causa por parte da administração. 26. A conclusão que se impõe, por conseguinte, ao responder à presente Consulta, é de que é lícita a contratação de empresas estatais fornecedoras de serviço público essencial sob regime de monopólio, ainda que inadimplente com o INSS e o FGTS, desde que expressamente autorizada pela autoridade máxima do órgão judicial e embasada com as devidas justificativas. 27. Entendo pertinente, para finalizar, ressaltar que, apesar de se permitir a contratação, ocorrendo a situação retratada na Consulta, estar-se-á diante de uma irregularidade e, o que é mais grave, cometida por uma empresa estatal. Assim sendo, em caráter de aditamento às respostas da Consulta retro, reputo como viável informar à administração que, verificando a condição inadimplente de um ente estatal, exija da contratada o cumprimento de suas obrigações sociais, devendo, inclusive, levar ao conhecimento do INSS e do FGTS as irregularidades que se apresentam. Ante o exposto, acolho a proposta unânime da Unidade Técnica e a do Ministério Público e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Parecer do Ministério Público

Processo TC 004.389/96-4 Consulta Trata-se de consulta feita pelo Secretário de Controle Interno do Superior Tribunal de Justiça sobre o procedimento a ser adotado pela Administração na hipótese de as empresas estatais detentoras de monopólio não apresentarem as certidões comprobatórias de regularidade junto ao INSS (Certidão Negativa de Débito) e ao FGTS (Certidão de Regularidade de Situação), por ocasião da contratação e/ou dos pagamentos que lhes seriam devidos pela contraprestação dos serviços ou fornecimentos já realizados. 2. No documento de folhas 02/05 o ilustre Secretário cita a seguinte legislação: I - o art. 195, § 3º, da Constituição Federal; II - a Lei nº 8.212, de 24.07.91, que "Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências"; III - a Lei nº 8.036, de 11.05. 90, que "Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências"; e IV - a Lei nº 9.012, de 30.03.95, que "Proíbe as instituições federais de crédito de conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS". 3. Cita, ainda, parte da Decisão nº 705/94-TCU-Plenário, proferida em sessão ordinária, realizada em 23.11.94, "verbis": "8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 8.1 firmar o entendimento de que: a) por força do disposto no § 1º do art. 195 da Constituição Federal - que torna sem efeito, em parte, o permissivo do § 1º do art. 32 da Lei nº 8666/93 -, a documentação relativa à regularidade com a Seguridade Social, prevista no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8666/93 e, mais discriminadamente, no art. 27-a da Lei nº 8036/90, no art. 47-I-a da Lei nº 8212/91, no art. 2º-a da IN nº 93/93-SRF e no item 4-I-a da Ordem de Serviço INSS/DARF nº 052/92 é de exigência obrigatória nas licitações públicas, ainda que na modalidade convite, para contratação de obras, serviços ou fornecimento, e mesmo que se trate de fornecimento para pronta entrega; b) a obrigatoriedade de apresentação da documentação referida na alínea "a" acima é aplicável igualmente aos casos de contratação de obra, serviço ou fornecimento com dispensa ou inexigibilidade de licitação ex vi do disposto no § 3º do art. 195 da CF, citado; c) nas tomadas de preços, do mesmo modo que nas concorrências para contratação de obra, serviço ou fornecimento de bens, deve ser exigida obrigatoriamente também a comprovação



de que trata o inciso III do art. 29 da Lei nº 8666/93 a par daquela a que se refere o inciso IV do mesmo dispositivo legal; d) nos contratos de execução continuada ou parcelada, a cada pagamento efetivado pela administração contratante, há que existir a prévia verificação da regularidade da contratada com o sistema da seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Lei Maior;" 4. Por fim, expõe: "Depreende-se, então do exposto, que pelo simples fato de as empresas públicas e as sociedades de economia mista serem entidades paraestatais (integrantes da Administração Indireta), não estão dispensadas da obrigatoriedade de comprovarem sua regularidade perante à Seguridade Social e o Fisco, sempre que pretendam contratar com outros órgãos e/ou entidades da Administração Pública. Todavia, em que pese o acima exposto, forçoso é convir que os órgãos e entidades públicos utilizam-se de serviços essenciais (a exemplo dos postais, fornecimento de água e energia elétrica, telefonia, etc.) prestados por empresas paraestatais que detêm o monopólio desses serviços, não deixando outra alternativa para a Administração senão a de contratar diretamente com essas empresas." 5. A 3ª SECEX, às folhas 07/08, conclui seu parecer da forma seguinte: "8. Ante o exposto, proponho, com base no art. 216 do Regimento Interno, que seja conhecida a presente consulta e informado ao Secretário de Controle Interno do Superior Tribunal de Justiça: a) pode ser efetuada a contratação de empresas paraestatais ou a realização de pagamentos a elas devidos, mesmo sem a comprovação de regularidade com o INSS e o FGTS, quando tais empresas forem detentoras do monopólio de prestação de serviços essenciais ao funcionamento da Administração, visando atender ao interesse público e ao princípio da permanência dos serviços públicos; b) tais contratações devem ser acompanhadas das devidas justificativas e da autorização da maior autoridade do Órgão." 6. A licitação é um procedimento administrativo, constituído de atos vinculados, mediante os quais visa-se assegurar que o poder público, ao contratar obras, serviços e compras, obtenha a maior vantagem possível, para que o uso dos dinheiros públicos seja feito com parcimônia, em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, e garantir que todos tenham iguais oportunidades de contratar com a Administração, em razão do princípio da igualdade dos administrados. Trata-se, portanto, do antecedente necessário do contrato administrativo. 7. A habilitação é um dos atos componentes do procedimento licitatório. Consiste na verificação e reconhecimento, pelo órgão competente, da habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira; e regularidade fiscal dos proponentes, após o exame da documentação. 8. A respeito da regularidade fiscal, o inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/93 assim dispõe: "Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: . . . IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei." 9. Há situações que, apesar de gerarem vínculos entre a Administração e particular, independem, por razões lógicas, de licitação. São aquelas em que a disputa faz-se inconveniente, desnecessária ou impossível. 10. A Lei nº 8.666/93, nos seus artigos 24 e 25, prevê as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação. 11. O inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93 prevê a seguinte hipótese de dispensa: "Art. 24. É dispensável a licitação: . . . VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;" 12. Carlos Ari Sundfeld em sua obra Licitação e Contrato Administrativo (Malheiros Editores), ao comentar o inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o classifica nas hipóteses de inexigibilidade, e não de dispensa, de licitação. "14. É causa de inexigibilidade a incompatibilidade entre o procedimento licitatório e o gênero de operação a efetivar ou a situação em que é realizada. Deveras, não se pode exigir a licitação quando ela inviabilize a própria medida a implementar, deixando desatendido o interesse público que a motiva. Isso ocorre especialmente quando: . . . h) se trata de contratação com entidade estatal criada, em processo de descentralização, para realizar operações tipicamente administrativas (prestação de serviços públicos ou desenvolvimento de atividades instrumentais, como a edificação de obras e a produção de bens necessários à Administração)." . . . "A essas ponderações acresça-se que o art. 2º - caput da lei 8.666/93 diz ser exigível a licitação quando a Administração contrata "com terceiros". Ora, as várias entidades da mesma pessoa política não são terceiros em relação a ela ou em relação umas às outras. São, todas, integrantes da mesma Administração Pública. Pouco importa a personalidade própria de que dispõem: isso não as torna, para os fins da lei, estranhas ou distintas ("terceiros") da Administração que integram. Logo, se o ente paraestatal não é "terceiro", sua contratação não está sujeita à licitação." 13. O mesmo autor expõe: "De outro lado, inviável a licitação se



Impossível a realização do procedimento ou a competição entre interessados diferentes. Tal ocorre especialmente se apenas um sujeito está apto a estabelecer a relação jurídica pretendida pelo Poder Público, quando não haverá sentido em realizar procedimento destinado a ensejar a disputa." . . . "Fenômeno semelhante se passa com os serviços. Eles são singulares, inviabilizando-se a licitação, quando: a) sua prestação é monopolizada, seja por determinação normativa (ex: o serviço público de Correios e Telégrafos), . . ." 14. A licitação se assenta em pressupostos de diversas naturezas, a saber: a) lógico; b) jurídico; e c) fático. Quanto ao pressuposto lógico ensina Celso Antonio Bandeira de Mello ("in" Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros): "É pressuposto lógico da licitação a existência de uma pluralidade de objetos e de uma pluralidade de ofertantes. Sem isto, não há como conceber uma licitação. Dita impossibilidade é reconhecível já no próprio plano de um simples raciocínio abstrato". 15. O entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro ("in" Direito Administrativo, Ed. Atlas) sobre a matéria é o seguinte: "Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável." 16. Em que consiste o monopólio? "Monopólio é a exclusividade de domínio, exploração ou utilização de determinado bem, serviço ou atividade. Característica do monopólio é a privatividade de algum direito ou de alguma atividade para alguém. Monopólio estatal é a reserva para o Poder Público de determinado setor do domínio econômico." ("in" Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles - Editora Revista dos Tribunais, 16ª edição). "Os monopólios administrativos são espécie de monopólio do Estado. Consistem na reserva, feita pela lei, da exploração de certas atividades de interesse público unicamente pelo Estado." (Enciclopédia Saraiva do Direito). Themistocles B. Cavalcanti assim caracteriza o monopólio: "Pelo monopólio, o serviço é executado com exclusão de todos os demais. Não há concorrência. O preço é imposto, porque desaparece a competição sobre a qual assenta a fixação do preço." (A Constituição Federal comentada). 17. Vê-se, portanto, que um dos elementos básicos do monopólio é a eliminação da concorrência. Assim, não há que se falar em procedimento licitatório para contratação com entidades detentoras de monopólio, devido a sua inviabilidade. 18. Por todo o exposto, o Ministério Público entende não caber a exigência de certidões comprobatórias de regularidade junto ao INSS (Certidão Negativa de Débito) e ao FGTS (Certificado de Regularidade de Situação) das empresas estatais detentoras de monopólio.

Assunto

Consulta.

Decisão

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. conhecer da Consulta formulada pelo Sr. Secretário de Controle Interno do Colendo Superior Tribunal de Justiça; 2. responder ao responsável que as empresas estatais prestadoras de serviço público essencial sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas; 3. informar, ainda, ao consultante que, diante da hipótese acima, a administração deve exigir da contratada a regularização de sua situação, informando, inclusive, o INSS e o FGTS a respeito dos fatos; 4. enviar cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao responsável; 5. após a adoção das medidas supra, determinar o arquivamento dos presentes autos.

Publicação

Sessão 23/07/1997

Dou 04/08/1997 - Página 16667

Indexação

Consulta; STJ; Contrato; Empresa Estatal; Monopólio; Serviços Públicos; Licitação; INSS; FGTS; Débito; Certidão; Pagamento; Prestação de Serviços; Seguridade Social; CEF; Controle Interno; Regularidade Fiscal; Apresentação; Documento; Contribuição Social; Entidade Inadimplente; Inexigibilidade de Licitação; Dispensa de Licitação; Administração Pública; Autorização;





EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Contratos Comerciais da SE-PR



Ofício Nº 10016934/2019 - SEI-PR-CONTRATOS COMERCIAIS

Ao DIRETOR PRESIDENTE
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
Rua Caramuru, 271 - Centro
85501-064 PATO BRANCO - PR

Assunto: Prorrogação do contrato 9912451630
Referência: Processo nº 53107.022495/2018-33

Senhor(a) DIRETOR PRESIDENTE,

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios), inscrita no CNPJ 34.028.316/0020-76, declara, para os fins necessários, que tem interesse na renovação do contrato 9912451630, cuja vigência encerra-se em 07/12/2019, mediante assinatura de Termo Aditivo.

Os Correios declaram ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, para os fins necessários, que mantém o monopólio de determinados serviços postais conforme a lei 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais.

Desta forma, há Inexigibilidade de Licitação para as instituições sujeitas ao regime da lei 8.666/93, quanto à celebração de contrato com os CORREIOS.

Para que possamos emitir o Termo Aditivo de Prorrogação, solicitamos peticionar no processo: 53107.022495/2018-33, através da opção = peticionamento intercorrente, as seguintes informações:

Valor da Dotação Orçamentária: R\$ 800,00
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.47.01
Projeto/Atividade/Programa de Trabalho: 2359 - Programa 0059

Caso tenha ocorrido a mudança de Representante(s) Legal(ais), pedimos providenciar o(s) cadastro(s) do(s) mesmo(s) no sistema SEI e inserir a documentação abaixo:

Termo de Declaração de Concordância e Veracidade, preenchido assinado e reconhecimento de firma, cópia de RG, CPF e o Documento de Nomeação do novo representante.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por Miguel Okonoski, Chefe de Secao - G3, em 30/09/2019, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.correios.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_organizacao_externo=0, informando o código verificador 10016934 e o código CRC B34A4276.



Rua XV de Novembro, 2º andar - Bairro Centro, Curitiba/PR, CEP 80001-970 - <http://www.correios.com.br>

Referência: Processo nº 53107.022495/2018-33

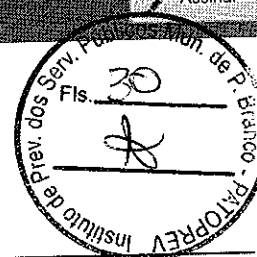
de visto, principalmente em vista do caráter de adesão ao edital P-branco, 31/10/19

LUCIANO BELTRAME
Procurador Jurídico
PATOPREV

SEI nº 10016934

Processo: 53107.022495/2018-33 Documento: 10542942

Assinar



1º [PRIMEIRO] TERMO ADITIVO AO CONTRATO MÚLTIPLO QUE ENTRE SI FAZEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO E A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

CONTRATANTE:

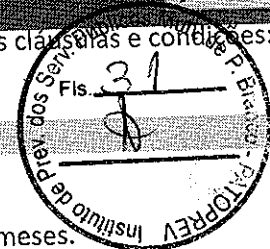
Denominação/Nome por extenso: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO		
CNPJ/MF: 30.731.795/0001-79	Inscrição Estadual: ISENTO	
SIGLA/Nome resumido: PATOPREV	Ramo de Atividade: 84.30-2-00 - Seguridade social obrigatória	
Endereço: Rua Caramuru, 271 - Centro		
Cidade: PATO BRANCO	UF: PR	CEP: 85501-064
Telefone: (46) 3225-6167	FAX:	
Endereço Eletrônico: patoprev@patobranco.pr.gov.br		
Nome do Representante Legal: ADEMILSON CANDIDO SILVA		
Cargo/Função: DIRETOR PRESIDENTE	RG: 49084900 SESP/PR	CPF: 809.730.199-72

CONTRATADA:

CORREIOS – Empresa Pública, constituída nos termos do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969.		
Razão Social: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	CNPJ/MF: 34.028.316/0020-76	
Endereço: Rua João Negrão, 1251, Bloco I, 4º andar - Rebouças		
Cidade: Curitiba	UF: PR	CEP: 80.002-900
Endereço Eletrônico: clientespr@correios.com.br	Telefone: (41) 3310-3821	
Representante Legal I: ALEX DO NASCIMENTO		
RG: 1156187/SSP/DF	CPF: 603.228.101-91	
Representante Legal II: ALESSANDRA FERRARI WEBER		
RG: 1165778/SSP/DF	CPF: 602.797.101-00	

53107.022495/2018-33 10542942

1º [PRIMEIRO] TERMO ADITIVO AO CONTRATO MULTÍPLO Nº 9912451630, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato original por mais 12 meses.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO

Em conformidade com o art. 57, II da Lei n.º 8.666/93 e com a cláusula sétima do contrato ora aditado, as partes acordam em prorrogar o contrato por 12 (doze) meses, de 06/12/2019 até 05/12/2020.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo terá vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. Os recursos orçamentários previsto na Cláusula Décima – Da Dotação Orçamentária do contrato ora aditado para a cobertura das despesas decorrentes deste Contrato têm seu valor estimado em R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS).

4.2. A classificação destas despesas se dará da seguinte forma:

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.47.01 - Serviços Postais

Projeto/Atividade/Programa de Trabalho: 2359

CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO:

Caberá a(ao) CONTRATANTE, por sua conta, a publicação resumida do presente Termo Aditivo na imprensa oficial e no prazo legal.

CLÁUSULA SEXTA - DA RATIFICAÇÃO:

Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas pelo presente instrumento.

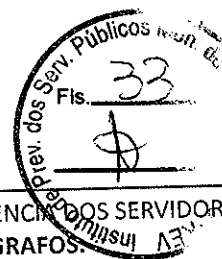
E, por estarem justas e contratadas, firmam as partes o presente Instrumento em 2 (duas) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Processo: 53107.022495/2018-33

Documento: 10542942

Assinar





1º [PRIMEIRO] TERMO ADITIVO AO CONTRATO MÚLTIPLO QUE ENTRE SI FAZEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO E A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

CONTRATANTE:

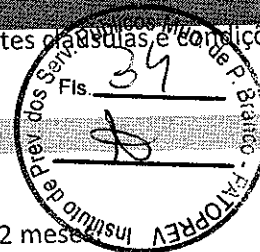
Denominação/Nome por extenso: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO		
CNPJ/MF: 30.731.795/0001-79	Inscrição Estadual: ISENTA	
SIGLA/Nome resumido: PATOPREV	Ramo de Atividade: 84.30-2-00 - Seguridade social obrigatória	
Endereço: Rua Caramuru, 271 - Centro		
Cidade: PATO BRANCO	UF: PR	CEP: 85501-064
Telefone: (46) 3225-6167	FAX:	
Endereço Eletrônico: patoprev@patobranco.pr.gov.br		
Nome do Representante Legal: ADEMILSON CANDIDO SILVA		
Cargo/Função: DIRETOR PRESIDENTE	RG: 49084900 SESP/PR	CPF: 809.730.199-72

CONTRATADA:

CORREIOS – Empresa Pública, constituída nos termos do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969.		
Razão Social: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	CNPJ/MF: 34.028.316/0020-76	
Endereço: Rua João Negrão, 1251, Bloco I, 4º andar - Rebouças		
Cidade: Curitiba	UF: PR	CEP: 80.002-900
Endereço Eletrônico: clientespr@correios.com.br	Telefone: (41) 3310-3821	
Representante Legal I: ALEX DO NASCIMENTO		
RG: 1156187/SSP/DF	CPF: 603.228.101-91	
Representante Legal II: ALESSANDRA FERRARI WEBER		
RG: 1165778/SSP/DF	CPF: 602.797.101-00	

Processo: 53107.022495/2018-33 Documento: 10542942

1º [PRIMEIRO] TERMO ADITIVO AO CONTRATO MULTIPLO Nº 9912451630, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:



CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato original por mais 12 meses.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO

Em conformidade com o art. 57, II da Lei n.º 8.666/93 e com a cláusula sétima do contrato ora aditado, as partes acordam em prorrogar o contrato por 12 (doze) meses, de 06/12/2019 até 05/12/2020.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo terá vigência a partir da data de sua assinatura.

CLAUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. Os recursos orçamentários previsto na Cláusula Décima – Da Dotação Orçamentária do contrato ora aditado para a cobertura das despesas decorrentes deste Contrato têm seu valor estimado em R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS).

4.2. A classificação destas despesas se dará da seguinte forma:

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.47.01 - Serviços Postais

Projeto/Atividade/Programa de Trabalho: 2359

CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO:

Caberá a(ao) CONTRATANTE, por sua conta, a publicação resumida do presente Termo Aditivo na imprensa oficial e no prazo legal.

CLÁUSULA SEXTA - DA RATIFICAÇÃO:

Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas pelo presente instrumento.

E, por estarem justas e contratadas, firmam as partes o presente Instrumento em 2 (duas) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.



Documento assinado eletronicamente por **ADEMILSON CÂNDIDO SILVA**, Usuário Externo, em 31/10/2019, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.correios.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10542942** e o código CRC **16A85387**.

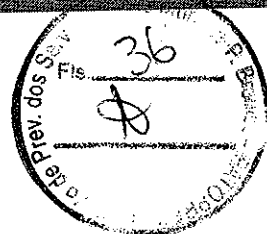
Processo: 53107.022495/2018-33 Documento: 10542942

SEI nº 10542942

Referência: Processo nº 53107.022495/2018-33

Curitiba - 25/10/2019





1º [PRIMEIRO] TERMO ADITIVO AO CONTRATO MÚLTIPLO QUE ENTRE SI FAZEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO E A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

CONTRATANTE:

Denominação/Nome por extenso: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO		
CNPJ/MF: 30.731.795/0001-79	Inscrição Estadual: ISENTO	
SIGLA/Nome resumido: PATOPREV	Ramo de Atividade: 84.30-2-00 - Seguridade social obrigatória	
Endereço: Rua Caramuru, 271 - Centro		
Cidade: PATO BRANCO	UF: PR	CEP: 85501-064
Telefone: (46) 3225-6167	FAX:	
Endereço Eletrônico: patoprev@patobranco.pr.gov.br		
Nome do Representante Legal: ADEMILSON CANDIDO SILVA		
Cargo/Função: DIRETOR PRESIDENTE	RG: 49084900 SESP/PR	CPF: 809.730.199-72

CONTRATADA:

CORREIOS – Empresa Pública, constituída nos termos do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1965.		
Razão Social: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	CNPJ/MF: 34.028.316/0020-76	
Endereço: Rua João Negrão, 1251, Bloco I, 4º andar - Rebouças		
Cidade: Curitiba	UF: PR	CEP: 80.002-900
Endereço Eletrônico: clientespr@correios.com.br	Telefone: (41) 3310-3821	
Representante Legal I: ALEX DO NASCIMENTO		
RG: 1156187/SSP/DF	CPF: 603.228.101-91	

Processo:

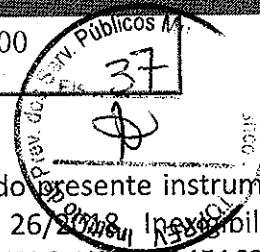
Documento:

53107.022495/2018-33

10542942

RG: 1165778/SSP/DF

CPF: 602.797.101-00



As partes, acima identificadas, têm, entre si, justo e avençado e celebram por força do presente instrumento, elaborado conforme disposto no art. 62, § 3º, II da Lei 8.666/93, e Processo nº 26/2018, Inexorabilidade 03/2018, e Contrato 04/2018, o 1º [PRIMEIRO] TERMO ADITIVO AO CONTRATO MÚLTIPLO Nº 9912451630, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato original por mais 12 meses.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO

Em conformidade com o art. 57, II da Lei n.º 8.666/93 e com a cláusula sétima do contrato ora aditado, as partes acordam em prorrogar o contrato por 12 (doze) meses, de 06/12/2019 até 05/12/2020.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo terá vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. Os recursos orçamentários previsto na Cláusula Décima – Da Dotação Orçamentária do contrato ora aditado para a cobertura das despesas decorrentes deste Contrato têm seu valor estimado em R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS).

4.2. A classificação destas despesas se dará da seguinte forma:

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.47.01 - Serviços Postais

Projeto/Atividade/Programa de Trabalho: 2359

CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO:

Caberá a(ao) CONTRATANTE, por sua conta, a publicação resumida do presente Termo Aditivo na imprensa oficial e no prazo legal.

CLÁUSULA SEXTA - DA RATIFICAÇÃO:

Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas pelo presente instrumento.



Documento assinado eletronicamente por **ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, Usuário Externo**, em 31/10/2019, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Leitner Batista, Analista de Correios Jr - Administrador**, em 31/10/2019, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alex Ferreira Bomfim, Subgerente - G3**, em 31/10/2019, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

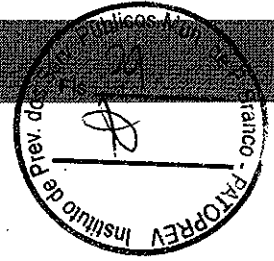


Documento assinado eletronicamente por **Rosimeire Aparecida Viana, Gerente**, em 31/10/2019, às 21:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.correios.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10542942** e o código CRC **16A85387**.

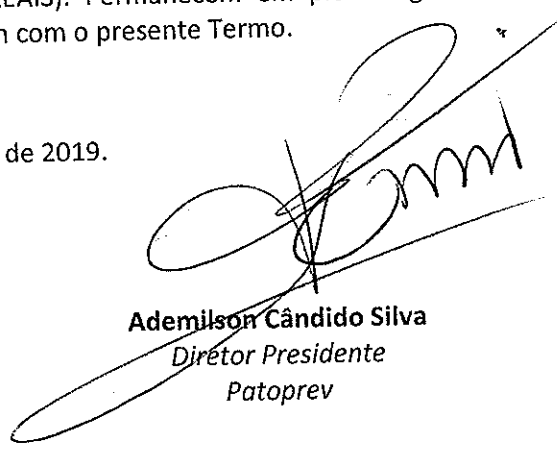
Processo: 53107.022495/2018-33 Documento: 10542942



**EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 01/2019, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019
RELATIVO AO CONTRATO Nº 04/2018**

Extrato Termo de Aditamento nº 01/2019 - Contrato nº 04/2018. Inexigibilidade nº 03/2018. PARTES: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco - PATOPREV e **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos** CNPJ nº 34.028.316/0020-76. **OBJETO:** a prestação, pelos **CORREIOS**, de serviços e venda de produtos, que atendam às necessidades da **CONTRATANTE**, mediante adesão ao(s) ANEXO(s) do Instrumento contratual que, individualmente, caracteriza(m) cada modalidade envolvida. **ADITAMENTO:** Prazo: conforme a Cláusula Sétima do contrato ora aditado, as partes acordam em prorrogar o contrato por 12 (doze) meses, de 06/12/2019 até 05/12/2020. **Quantidade/valor:** Da Dotação Orçamentária do contrato ora aditado para a cobertura das despesas decorrentes deste Contrato têm seu valor estimado em R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). Permanecem em plena vigência todas as demais cláusulas e condições que não conflitem com o presente Termo.

Pato Branco, 31 de outubro de 2019.

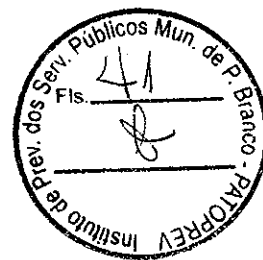


Ademilson Cândido Silva
Diretor Presidente
Patoprev

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Representante Legal I: **ALEX DO NASCIMENTO**
Representante Legal II: **ALESSANDRA FERRARI WEBER**

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PATOPREV
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 01/2019, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019
RELATIVO AO CONTRATO Nº 04/2018



EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 01/2019, DE 31 DE
OUTUBRO DE 2019, RELATIVO AO CONTRATO Nº 04/2018

Extrato Termo de Aditamento nº 01/2019 - Contrato nº 04/2018. Inexigibilidade nº 03/2018. PARTES: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco - PATOPREV e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos CNPJ nº 34.028.316/0020-76. **OBJETO:** a prestação, pelos **CORREIOS**, de serviços e venda de produtos, que atendam às necessidades da **CONTRATANTE**, mediante adesão ao(s) **ANEXO(s)** do Instrumento contratual que, individualmente, caracteriza(m) cada modalidade envolvida. **ADITAMENTO: Prazo:** conforme a Cláusula Sétima do contrato ora aditado, as partes acordam em prorrogar o contrato por 12 (doze) meses, de 06/12/2019 até 05/12/2020. **Quantidade/valor:** Da Dotação Orçamentária do contrato ora aditado para a cobertura das despesas decorrentes deste Contrato têm seu valor estimado em R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). Permanecem em plena vigência todas as demais cláusulas e condições que não conflitem com o presente Termo.

Pato Branco, 31 de outubro de 2019.

ADEMILSON CÂNDIDO SILVA
Diretor Presidente
Patoprev

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Representante Legal I:
ALEX DO NASCIMENTO
Representante Legal II:
ALESSANDRA FERRARI WEBER

Publicado por:
Marcia Girardi Scopel
Código Identificador: C19C177A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 05/11/2019. Edição 1879
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>